

Processo: TC 026.699/2009-4 (2 Vol.)
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB
Responsável: Sebastião Tavares de Oliveira
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Sumário: Representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contra a Prefeitura Municipal de Itabaiana -PB. Irregularidades detectadas pelo TCE-PB na execução de convênios da Funasa nºs 485/02, 1350/02 e 1360/03. Matéria já devidamente examinada pelo TCU, constante do TC 014.254/2007-1. Proposta para conhecer da representação, apensamento e ciência ao representante.

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O TCE/PB possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do mesmo Regimento.

2.1 Sendo assim, entendemos que o presente feito deva ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

3. Por meio da presente representação, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2-TC 2109/2009, exarado pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC nº 03576/05, que trata de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Itabaiana para examinar as obras do exercício de 2004.

3.1 A auditoria do TCE-PB concluiu que houve pagamentos efetuados sem execução dos serviços correspondentes nos seguintes valores e respectivos convênios firmados entre a Funasa e o município: R\$ 152.905,30 no Convênio nº 1350/02 (construção de 18 poços tubulares); R\$ 115.685,65 no Convênio nº 1360/03 (construção de 11 poços tubulares) e R\$ 14.900,82 no Convênio nº 485/02 (construção de 70 unidades sanitárias).

3.2 Em Sessão da Egrégia 2ª Câmara realizada em 8/10/2009, o Tribunal de Contas do Estado determinou o encaminhamento da matéria a este TCU para as providências pertinentes à sua competência (fls. 4/5).

ANÁLISE

4. O TCE-PB é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU.

4.1 A irregularidade apontada na presente representação já foi devidamente examinada neste TCU, no processo TC 014.254/2007-1, referente, também, a representação encaminhada a este Tribunal por meio de cópia do Parecer PPL-TC nº 147/2006, exarada pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC nº 05.476/05-TCE-PB, relativo às contas do exercício de 2004 do Município de Itabaiana-PB, dando conta de possíveis irregularidades na execução dos seguintes convênios federais, firmados pela municipalidade com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA: nºs EP 651/04 (SIAFI nº 529897), CV 220/01 (SIAFI nº 429681), CV 402/01 (SIAFI nº 430040), CV 485/02 (SIAFI nº 473940), CV 1350/02 (SIAFI nº 475951) e EP 1360/03 (SIAFI nº 489108). Esses últimos três convênios são os mesmos da presente representação.

4.2 Registre-se, por oportuno, conforme já noticiado no próprio Acórdão do TCE-PB às fls. 3, que os referidos convênios foram objeto de tomada de contas especial da Funasa, em decorrência das irregularidades apontadas (pagamentos efetuados sem execução dos serviços correspondentes).

4.3 Inclusive, as tomadas de contas especiais referentes aos convênios nºs 1350/2002 (Siafi 475951) e 1360/2003 (Siafi 489108) já se encontram em tramitação neste TCU sob os números TC 027.022/2009-0 e TC 028.606/2009-4, respectivamente. E a do convênio nº 485/2002 (Siafi 473940), também já se encontra instaurada pela Funasa e já encaminhada para a Controladoria Geral da União, conforme informação da CORE-PB inserida nesta instrução às fls. 7/10, em atendimento a diligência desta Corte realizada no âmbito do TC 015.635/2009-9 (que trata de outra representação do TCE-PB, decorrente do seu acórdão AC2 TC 1129/2009, proferido no TC 04181/08).

4.4 No âmbito do TC 014.254/2007-1, já apreciado por este Tribunal, só havia informação acerca das notificações da Coordenação Regional da Funasa (CORE-PB) feitas ao Município, dando conhecimento dos relatórios de acompanhamento gerencial realizados pela própria fiscalização da Funasa, onde constavam as pendências relativas à execução dos respectivos convênios à época (julho de 2005).

4.5 No âmbito do presente processo, foi realizada inspeção pelo TCE-PB, com a identificação de serviços pagos e não executados, ou seja, há informações novas. Sendo assim, entendo que as informações constantes deste processo podem subsidiar a análise das TCEs dos referidos convênios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 132, inciso IV, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, determinar o encerramento e o apensamento do presente processo à tomada de contas especial referente ao convênio nº 485/2002

(Siafi 473940), quando de sua autuação, e, por cópia, aos TCs 027.022/2009-0 e 028.606/2009-4, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, dando-se ciência ao representante.

SECEX/PB -1ª Divisão, em 27 de agosto de 2010.

(assinado eletronicamente)
EDSON DA SILVA NÉRI
AUFC – Matrícula 415-4